



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE SORRISO/MATO GROSSO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO,
por sua agente signatária, ao final subscrito, agindo na tutela de direitos difusos, vem
por meio desta, com fundamento no artigo 127, *caput*, artigo 129, inciso III, ambos da
Constituição Federal; arts. 1º e seguintes da Lei Federal n.º 7.347/85; artigo 25, IV,
"a", da Lei n.º 8.625/1993 c.c. art. 81 e 82, ambos da Lei n.º 8.078/90, art. 90 e 92, Lei
Complementar n.º 75/93, e nas demais disposições da legislação processual civil, e, ainda,
com fundamento no inquérito civil n.º 39/2018 (SIMP n.º. 006929-025/2018), propor a
presente

***AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA
PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA***

em desfavor de **ADRIANE BEHLING – ME (CENTRO DE
EVENTOS SORRISO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º
03.404.007/0001-67, com sede na Av. Blumenau, n.º 4024, bairro Club Sorriso,
Sorriso-MT, endereço eletrônico icc@icccontabilidade.com.br, representada por
Jerson Luis Santini, inscrito no CPF sob n.º 593.245.461-04, pelos fatos e fundamentos
a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

I – DOS DIREITOS TUTELADOS NESTA AÇÃO COLETIVA:

Os direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos são espécies de direitos transindividuais alcançados pelo microsistema de tutela coletiva presente no ordenamento pátrio, formado, fundamentalmente, pelas Leis nº 8.078/90 e nº 7.347/85.

Como se sabe, leis federais e estaduais elegeram, em conformidade com a Constituição Federal, grupos de pessoas sobre as quais assiste o direito indivisível de acesso à cultura mediante pagamento do ingresso, para eventos dessa natureza, com desconto de 50% no valor cobrado do público em geral (“meia-entrada”).

Assim, a presente Ação Civil Pública objetiva, em primeiro plano, garantir o direito ao ingresso do tipo “meia-entrada” a todo o elenco de pessoas legalmente definido, que não está sendo totalmente respeitado pelos Requeridos quanto aos eventos artísticos que estão promovendo nesta urbe.

Não obstante, esta ação coletiva também visa reparar os danos sofridos por aqueles que já estabeleceram uma relação jurídica com a Requerida submetendo-se à não aquisição dos ingressos com desconto especial e obrigatório da chamada “meia-entrada”.

Portanto, no que pertine ao direito de desconto no valor do ingresso e aos seus pretensos futuros adquirentes, esta ação coletiva tem por fim a garantia de um direito eminentemente coletivo, enquanto que, em relação aos que se submeteram a conduta abusiva praticada pela Ré, converge a reparabilidade de direitos individuais homogêneos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

II - A LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Na nuance da nova Carta Magna de 1988, erigiu-se ao Ministério Público, além da continuidade das funções primitivas, o dever de zelar pela proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim entendidos, também, os decorrentes das relações de consumo, quer pugnando por sua defesa em face dos danos sofridos ou quer prevenindo-os de futuros prejuízos decorrentes de ações ilegais de certos fornecedores. Esse é o substrato do inciso III do artigo 129 da Constituição Federal.

O artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a defesa coletiva dos consumidores, interessados difusamente, tornando irrefutável, a partir de então, por força do inciso I do artigo 82 da mesma norma em comento, a legitimidade do Ministério Público a fim de lhes garantir a necessária proteção, através de “todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela” (art. 83 Código de Defesa do Consumidor).

A legitimidade do Ministério Público Estadual para defesa em Juízo dos direitos difusos e coletivos decorre, acima de tudo, de mandamento constitucional, uma vez que este, no caput de seu art. 127, lhe incumbe o dever de realizar a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A Carta Magna, em seu art. 129, também explicita ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, a de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (inciso II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (inciso III).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

Nessa esteira, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, em seu art. 25, inciso IV, alínea a, prevê a incumbência do Ministério Público, entre outras funções, de *"promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos"*. (grifei)

Assim sendo, é notória a legitimidade ativa do *Parquet* para propositura de ação civil pública, o qual goza de posição mais destacada dentre os demais legitimados. Isto ocorre não apenas pela sua atuação tradicional no processo civil, mas também se deve às atribuições específicas que lhe foram conferidas pela Lei nº 7.347/85, como dito anteriormente.

III – DOS FATOS:

No dia 09 de setembro de 2018, às 14h42min., compareceu nesta Promotoria de Justiça o cidadão EDUARDO DA COSTA GONÇALVES, funcionário público, informando que naquela mesma data, deslocou-se até o estabelecimento comercial Oásis Club, objetivando adquirir ingresso na modalidade meia-entrada (50% de desconto) para a área PRIME da festa *Novemberfest*, ocorrida em 10 de novembro de 2018, sendo que foi informado da impossibilidade de compra da meia-entrada tanto para a área PRIME, quanto para a área GOLD, tendo em vista que não haveria essa disponibilidade no lote tido como promocional. Ato contínuo, dirigiu-se até o Posto Simarelli, outro ponto de venda, onde também foi informado da impossibilidade de compra de meia-entrada no lote promocional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

Diante dos elementos de convicção (termo declarações e arquivo multimídia), que apontavam para as práticas abusivas e lesivas, diligenciou o MINISTÉRIO PÚBLICO na obtenção de outros elementos para apurar os fatos.

Sendo assim, ante a informação que o demandado não estaria disponibilizando a opção de meia entrada para o evento promovido por ele, foi encaminhado ofício ao representante legal do Centro de Eventos Sorriso requisitando informações, bem como documentos pertinentes aos eventos realizados pela empresa no município de Sorriso-MT. Desta feita, a empresa requerida encaminhou ao MPE relação dos eventos realizados no Centro de Eventos Sorriso no ano de 2018.

Após, oficiou-se novamente à empresa requerida objetivando a relação dos eventos a serem realizados no estabelecimento “Centro de Eventos Sorriso”, naqueles próximos 06 meses, assim como cópia da documentação da requerida, em especial do contrato social e eventuais alterações. Atendida a requisição ministerial, a empresa apresentou a relação dos eventos a serem realizados nos próximos 06 meses na empresa, no ano de 2019.

Na sequência, ante a apresentação do calendário de eventos pela requerida, o MPE determinou que o técnico administrativo lotado na 3ª Promotoria de Sorriso-MT, diligenciasse no sentido de apurar a forma pela qual estava sendo divulgada/exercida a política de meia-entrada aos eventos culturais realizados pela requerida. Assim, foi realizada, no dia 24 de abril de 2019, diligência *in loco*, com a finalidade de apuração da forma de execução e divulgação da política de meia-entrada para o show do cantor Loubet, sendo constatado o seguinte:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

“Inicialmente, entre 09h22min e 09h27min, compareci até a Loja de Conveniência do estabelecimento comercial Posto Simarelli, localizado na Avenida Brescansin, esquina com a Rua , Bairro Centro, conhecido ponto de venda de ingressos, onde, sem apresentar-me como servidor ministerial e passando por cidadão interessado, ao indagar acerca da venda de ingressos ao referido evento artístico junto à funcionária Tatiane (de Tal), consoante identificou-se e ali em serviço no balcão interno, esta confirmou que estava fazendo, mas somente de entrada inteira e que não seria possível meia entrada em razão de comercialização de lote promocional, cuja emissão do ingresso era feita, conforme entendi, por meio de máquina de cartão ali existente. Em seguida, entre 09h28min e 09h31min, compareci no estabelecimento comercial Oásis Club de Sorriso/MT, localizado na Avenida Porto Alegre, Bairro Centro, outro local conhecido de venda de ingressos (segundo entendido, pertencente ao grupo familiar do proprietário da empresa investigada nos autos), onde, em escritório situado no 1º Andar, destinado ao atendimento aos clientes e interessados, já na porta de acesso, lado externo, visualizei um cartaz acerca do evento cultural em questão (fotografia na sequência), bem como, em balcão interno, a existência de folders (impressos) referentes, quando solicitei e retirei uma unidade destes então expostos (segue acostado), no qual, na parte do verso, constam informações acerca de preços para lote promocional de Área Gold e Camarote, assim como preços para 1º Lote e 2º Lote no tocante a entradas inteiras e meias entradas, além de outros dizeres acerca de preço para mesas e pontos de venda. Diante disto, ao solicitar informações acerca da venda de meia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

entrada ao aludido evento a pessoas/cidadãos em aparente serviço na parte do balcão interno, uma destas, do sexo feminino, confirmou que estavam vendendo ingressos para a Área Gold e Camarote nos preços, respectivamente de R\$ 30,00 (trinta reais) e R\$ 60,00 (sessenta reais) de lote promocional, bem como que as meias entradas só ocorreriam quando fosse liberado o 1º Lote, para o que não tinha previsão e seria quando a máquina liberasse, assim como seria divulgado em rede social. Ou seja, também neste local, restou claramente apurado que estariam sendo comercializados os ingressos do evento, mas somente para compra de entradas inteiras, ainda que promocionais, destarte a proximidade do evento.

Em complemento, quando do retorno desta diligência in loco a este órgão de execução, por volta das 09h40min, realizei consulta e verificação por meio eletrônico (INTERNET), junto ao site da rede social FACEBOOK referente ao Oásis Club de Sorriso/MT e, conforme link mencionado neste, da empresa TK Ingressos, onde também verifiquei a divulgação do aludido evento e até menção de valores de ingressos, conforme fotografias na sequência.” (grifo nosso)

Novamente, visando apurar a política de meia-entrada, o MPE determinou que o técnico administrativo diligenciasse no sentido de apurar a forma pela qual estava sendo divulgada/exercida a política de meia-entrada para o evento cultural “Show Teodoro & Sampaio”, sendo constatado o seguinte:

“Inicialmente, às 09h28min, compareci até a Loja de Conveniência do estabelecimento comercial Posto Cidade (Rede Simarelli), situado na Avenida Natalino João Brescansin, esquina com a Rua Cândido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

Rondon, Bairro Centro, conhecido ponto de venda de ingressos, onde, sem apresentar-me como servidor ministerial e passando por cidadão interessado, ao indagar acerca da venda de ingressos ao referido evento artístico junto à funcionária Tatiane (de Tal), consoante identificou-se e ali em serviço no caixa interno, esta confirmou que estava fazendo somente para entrada inteira, nos preços/valores de R\$ 30,00 (trinta reais) para área Gold e R\$ 80,00 (oitenta reais) para camarote (segundo verificou em máquina do tipo para cartão de crédito/débito ali existente), bem como que não haveria a venda para meia entrada em razão da comercialização de lote promocional, assim como que não saberia a previsão para a venda do lote 01, no qual haveria venda para meia entrada. Em seguida, às 09h32min, compareci no estabelecimento comercial Oásis Club de Sorriso/MT, localizado na Avenida Porto Alegre, Bairro Centro, outro local conhecido para venda de ingressos (segundo entendido, pertencente ao grupo familiar do proprietário da empresa investigada nos autos), onde, em escritório situado no 1º Andar, destinado ao atendimento aos clientes e interessados, onde, em balcão interno, solicitei informações acerca da venda de ingressos para o evento em questão junto a uma das funcionárias ali em aparente serviço atrás do balcão interno, a qual, inicialmente, confirmou os preços para entrada inteira, também nos preços/valores de R\$ 30,00 (trinta reais) para área Gold e R\$ 80,00 (oitenta reais) para camarote, mas, quando indagada diretamente acerca da venda de meia entrada, verbalizou que não estaria sendo feita até o momento e não saberia informar a previsão de quando ocorreria (a qual não seria liberada por ali). Pouco depois, a funcionária colocou uma porção de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

folders (impressos) referentes ao evento no balcão, quando retirei uma unidade destes (segue acostado), no qual, na parte do verso, constam informações acerca de preços para lote promocional da Área Gold e Camarote nos valores acima mencionados, assim como preços para 1º Lote e 2º Lote no tocante a entradas inteiras e meias entradas, além de dizeres no canto superior esquerdo do verso contendo clara informação venda liberada 11/06, além de outros dizeres acerca de preços para mesas e pontos de venda.

Desta forma, nos locais diligenciados, restou apurado que estariam sendo comercializados ingressos para o evento em tela somente para compra de entradas inteiras supostamente promocionais, destarte a proximidade do evento.

Assim, no decorrer do expediente de investigação apurou-se que a empresa Centro de Eventos Sorriso não garante o adequado e amplamente necessário acesso ao benefício da meia-entrada ao público que se enquadre nas condições legais, considerando que não disponibiliza a todos beneficiários o desconto legal. Diante do caso, o MPE expediu notificação recomendatória ao requerido, para que assegurasse aos consumidores o direito à meia-entrada, permitindo a aquisição dos ingressos com os benefícios em todos os pontos de venda de ingresso, assim como para todos os eventos realizados pelo estabelecimento.

Ocorre, no entanto, que o requerido voltou a realizar práticas ilegais, como a de comercializar determinada carga de ingressos de meia-entrada para o evento “ALOK”, que foi realizado na data de 20 de setembro de 2019 no Centro de Evento Sorriso, mediante a apresentação de Carteira de Identificação Estudantil emitida por entidade de ensino municipal e/ou estadual, comunicou o público em geral que as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

entradas assim comercializadas não seriam mais aceitas, vez que não estariam conforme as disposições do §2º, do art. 1º-A, da Lei 12.933/2013, alterada pela MP nº 895, de 06 de setembro de 2019, o que resultaria no não ingresso do consumidor ao evento para o qual adquiriu a entrada na forma até então comercializada pelo requerido.

Portanto, em razão do presente quadro fático, o Ministério Público encaminhou notificação recomendatória para que o representante legal da requerida se abstivesse de impedir o ingresso do consumidor que adquiriu o ingresso meia-entrada nas condições alhures, bem como franqueasse a aquisição do ingresso meia-entrada em todos os locais de venda, contudo, não houve resposta à requisição ministerial.

Diante da presente realidade e da grande capacidade que o requerido possui de envolver os consumidores desta comarca, tornou-se insustentável tal situação, sendo necessária a fiscalização do PROCON municipal no referido evento, com o fito de verificar eventual descumprimento das regras da meia-entrada, sendo que o relatório das fiscalizações, concluindo o que se segue:

*“(…)Este servidor público, no exercício do cargo de gerente de Fiscalização do PROCON de Sorriso-MT, conforme portaria nº 734, de 29 de julho de 2019, Matrícula 7.1363 em cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO 006/2019 este Gerente de Fiscalização, dirigiu-se ao local indicado na OS. Presando pela imparcialidade, foi conversado na presença da Polícia Militar, que deu suporte a este Gerente Fiscal antes liberarem a portaria do evento, com os **Responsáveis/organizadores do show o Sr. Pedro e Gerson que, confirmaram terem inicialmente vendido ingresso meia-entrada***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

para pessoas com qualquer carteira de estudante, porém e devido ao grande número de apresentação desta carteira, foi limitada apenas para Pessoas que apresentassem a Carteira Nacional de Estudante, expedida pelo órgão Oficial estabelecido na Lei e que informou à este Gerente de Fiscalização que havia comunicado o fato às autoridades foi e verificou que, empresa, além de não permitir a entrada dos estudantes com as carteiras de estudante (comum e ingresso meio entrada), também, publicou nos naqueles ingressos de meia entrada, que o show começaria às 22h:00 horas, porém, só fora liberado a entrada no estabelecimento às 22h:35, ou seja, com 35 (trinta e cinco) minutos de atraso, sendo que, o OPEN BAR seria apenas até às 02 (duas) horas da manhã.

Segundo informações de consumidores abaixo identificados, que os próprios Organizadores do Evento (OASIS CLUB), não exigiram Carteira Nacional de Estudante padronizada no momento da venda dos ingressos de meia entrada aos estudantes que se propuseram adquiri-los, ou seja, venderam ingressos de meia entrada, sob apresentação de qualquer carteira de estudante, no entanto, na entrada do show, não foi permitido a entrada com a mesma carteira usada para comprar os ingressos, sendo disponibilizado a devolução dos valores já pagos pelos consumidores do ingresso meia entrada ou, o pagamento por parte dos consumidores da diferença cobrada para o ingresso inteiro.

No momento, em que os Organizadores Liberaram a entrada para o show, às 22:35 (vinte duas horas e trinta e cinco minutos) do dia 20/09/2019 vários consumidores procuram este Gerente de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

Fiscalização, Que encontrava-se no local cumprindo com a OS N° 006/2019, e relataram que não foi permitida por parte dos Organizadores a entrada no show com suas carteiras de Estudantes diversa da modelo único padronizada, usadas para comprar os ingressos, assim como a demora para liberarem a portaria para ingressarem no recinto, que deu-se apenas após 22h35 (vinte e duas horas e trinta e cinco minutos) do mesmo dia, perdendo 00:35 (trinta e cinco minutos) de OPEN BAR.(..)” (grifo nosso)

Assim, de acordo com o teor do inquérito civil público nº 39/2018, o qual segue em anexo, constatou-se a negativa da empresa Centro de Eventos Sorriso em disponibilizar a correta informação e o exercício de importante direito à meia-entrada conquistado pelos estudantes, é que o Ministério Público propõe a presente demanda, postulando a concessão do benefício da meia-entrada àqueles que preenchem aos requisitos legais, mediante a compra de ingressos em quaisquer pontos de venda (online, bilheteira, centrais, lojas parceiras), bem como a disponibilização de informações e de comercialização de ingressos de forma clara, impedindo que o consumidor seja induzido em erro, cessando a prática abusiva realizada pelo empreendimento.

IV – DO DIREITO:

1. Do Direito Constitucional Ao Lazer:

O Código de Defesa do Consumidor expressa no caput do seu artigo 4º um dos princípios mais relevantes do ordenamento jurídico brasileiro, o da dignidade da pessoa, já resguardado pela Constituição Federal de 1988. Esse princípio deve ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

utilizado como norte a ser seguido em todas as relações jurídicas, inclusive nas relações de consumo, em que se tem uma parte vulnerável e hipossuficiente, devendo ser assegurada a sua dignidade, qualidade de vida e saúde, além da proteção contra toda e qualquer prática abusiva, conforme previsto no art. 5º, inc. XXXII da constituição federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, o Legislador originário preocupou-se em conceder força normativa constitucional aos direitos sociais, que, segundo José Afonso da Silva, possuem a seguinte definição:

“São prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações desiguais. Dessa forma, possibilita ao indivíduo exigir do Estado prestações positivas e materiais para a garantia de cumprimento desses direitos.”

É também com base nesse princípio que existe a previsão do direito constitucional ao lazer. Assim como os direitos fundamentais à educação e à saúde, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

direito ao lazer encontra resguardo no rol de direitos sociais do art. 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Dentro do campo de direitos sociais, o lazer possui grande expressividade na esfera individual de cada cidadão. Como parâmetro, destaca-se que, em 1948, a Declaração dos Direitos do Homem estabeleceu como direito de todo ser humano o lazer e o repouso, sendo, portanto, a sua natureza jurídica de direito fundamental reconhecida também no plano internacional. A efetivação de uma vida saudável e digna para todos perpassa pela noção de tempo do qual o indivíduo possa desfrutar sem qualquer outra pretensão senão a satisfação pessoal.

Nesta senda, frisa-se que a Constituição dispõe, em seu art. 217, §3º, novamente sobre o lazer, destacando, neste trecho, sua vinculação com a promoção social, in verbis:

§ 3º – O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

É importante salientar que as crianças e adolescentes, público claramente prejudicado pelo não cumprimento da Lei de Meia Entrada pelos organizadores do evento, têm seu direito ao lazer assegurado tanto pela Constituição Federal como Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ter seus direitos básicos assegurados prioritariamente, conforme ensinamento do constitucionalista Alexandre de Moraes:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

“É dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

É de conhecimento geral que o lazer tem papel fundamental no desenvolvimento de crianças e jovens. Portanto, negar o benefício da meia entrada a esta parcela da população, que é notoriamente hipossuficiente, abre precedentes para que cada vez mais seu direito ao acesso à cultura e ao lazer sejam tolhidos.

Logo, não resta dúvida de que o lazer deve estar ao alcance de todos, tendo a empresa Adriane Behling - ME (Centro de Eventos Sorriso), na medida em que disponibiliza no mercado um serviço destinado a este fim, a função de viabilizar seu acesso ao consumidor dentro dos parâmetros legais.

2. Da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:

Aos serviços de lazer e entretenimento, que denotam típica relação de consumo, aplica-se, incontestavelmente, o CDC. Tem-se, neste tipo de contrato, de um lado o consumidor, parte mais frágil da relação contratual, e, de outro lado, o fornecedor que presta serviços, mediante remuneração. Deste modo, analisando o caso concreto, verificamos que empresa Adriane Behling - ME (Centro de Eventos Sorriso), ao disponibilizar seus serviços (show artístico) mediante cobrança de ingresso,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

enquadra-se no conceito de fornecedor estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Vejamos o disposto no escólio de Cláudia Lima Marques, in verbis:

Atualmente, denomina-se contratos de consumo todas aquelas relações contratuais ligando um consumidor a um profissional, fornecedor de bens e serviços. Esta nova terminologia tem como mérito englobar a todos os contratos civis e mesmo mercantis, nos quais, por estar presente em um dos polos da relação um consumidor, existe um provável desequilíbrio entre os contratantes. Este desequilíbrio teria reflexos no conteúdo do contrato, daí nascendo a necessidade do direito regular estas relações contratuais de maneira a assegurar o justo equilíbrio dos direitos e obrigações das partes, harmonizando as forças do contrato através de uma regulamentação especial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

Foi estabelecido, no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, mais especificamente no art. 4º do CDC, a Política Nacional de Relações de Consumo, no intuito de promover o equilíbrio entre consumidor e fornecedor, dispondo que deverão ser observados e aplicados certos princípios, tais como: Dignidade da Pessoa Humana, Proteção a Vida a Saúde e Segurança, Transparência, Harmonia, Vulnerabilidade, Conservação dos Contratos, Responsabilidade Solidária, Inversão do Ônus da Prova e Efetiva Prevenção e Reparação de Danos, que servirão como norteadores das ações dirigidas aos consumidores.

Com o surgimento do CDC o princípio da autonomia de vontade em relação ao consumidor foi reconsiderado, uma vez que este fica a mercê do arbítrio da empresa, que, por sua vez, possui o conhecimento necessário para manipular a relação estabelecida. É nesse sentido que se ampara o princípio da vulnerabilidade, não havendo como negar a posição desfavorável do usuário do serviço em razão da realidade da sociedade de consumo.

A condição de vulnerabilidade do consumidor é, portanto, absoluta e tem como critério definidor a ausência de conhecimento técnico-científico sobre determinado produto ou serviço, além da evidente disparidade econômica frente a grandes empresas, como no caso da promovida. Acerca disto Flávio Tartuce e Daniel Amorim ponderam:

“Há tempos não se pode falar mais no poder de barganha antes presente entre as partes negociais, nem mesmo em posição de equivalência nas relações obrigacionais existentes na sociedade de consumo. (...) Com a mitigação do modelo liberal da autonomia da vontade e a massificação dos contratos, percebe-se uma discrepância



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

na discussão e aplicação das regras comerciais, o que justifica a presunção de vulnerabilidade, reconhecida como uma condição jurídica, pelo tratamento legal de proteção. Tal presunção é absoluta, ou iure et de iure, não aceitando declinação ou prova em contrário, em hipótese alguma...”

Partindo deste pressuposto, o CDC está baseado no princípio da boa-fé, estando o fornecedor obrigado a atender à legítima expectativa de seu público, adotando a lealdade e a honestidade em suas condutas. Com base nestes conceitos, o artigo 6º do Código consumerista elenca o rol dos direitos básicos do consumidor, conforme transcrito:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes, e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Além da condição de vulnerabilidade, a hipossuficiência dos consumidores frente a condição econômica da empresa também é facilmente observada no caso concreto, uma vez que estes são, em sua maioria, crianças, adolescentes e jovens de baixa renda, enquanto a fornecedora possui como atividade própria a prestação de serviços de organização de feiras, congressos, exposições e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

festas e, conseqüentemente, maior aparato para manipular a relação de consumo. É o que ensina Flávio Tartuce, vejamos:

“Desse modo, o conceito de hipossuficiência vai além do sentido literal das expressões pobre ou sem recursos, aplicáveis nos casos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, no campo processual. O conceito de hipossuficiência consumerista é mais amplo, devendo ser apreciado pelo aplicador do direito caso a caso, no sentido de reconhecer a disparidade técnica ou informacional, diante de uma situação de desconhecimento, conforme reconhece a melhor doutrina e jurisprudência.”

Finalmente, cumpre frisar que os consumidores que atendem as condições previstas em lei devem ter acesso à meia entrada, sendo inclusive dever das empresas comunicar aos seus clientes sobre esse direito, além de informar a porcentagem de ingressos de meia entrada vendidos, sob risco de sofrer sanções do Poder Público. No próprio Código de Defesa do Consumidor, o art. 31 preza pelo Direito à Informação ao Consumidor, in verbis:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

Assim, constata-se que a requerida pratica ato ilegal não só por se negar a fornecer ingressos de meia entrada para os beneficiários que atendem aos requisitos previstos em lei, mas também pela falta de clareza nas informações prestadas aos seus clientes.

3. Do Descumprimento da Lei de Meia Entrada:

A Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.537/15, assegura aos estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino, portadores de deficiência e jovens de baixa renda o acesso a eventos esportivos, educativos, de entretenimento e de lazer mediante o pagamento de um valor mais em conta. Tal benefício é garantido pela reserva de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos ingressos comercializados para aqueles que possam usufruir do benefício da meia-entrada, vejamos:

*Art. 1o É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, **mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.***

(...)

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

Neste sentido, visando trazer maior operacionalidade à lei, foi editado o Decreto Federal nº 8.537/2015, que regulamenta o benefício da meia entrada e que considera, para efeitos práticos, que são estudantes todas as pessoas regularmente matriculadas em instituições de ensino públicas ou particulares de ensino básico ou superior e que são eventos de lazer todos os acontecimentos promovidos em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso, vejamos:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - jovem de baixa renda - pessoa com idade entre quinze e vinte e nove anos que pertence à família com renda mensal de até dois salários mínimos, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II - Estudante - pessoa regularmente matriculada em instituição de ensino, pública ou privada, nos níveis e modalidades previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; (...)

VII – Eventos artístico-culturais e esportivos – exposições em cinemas, cineclubes e teatros, espetáculos musicais, de artes cênicas e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares mediante cobrança de ingresso;

A Lei nº 12.933/13 representa um importante avanço na luta pelos direitos dos estudantes, jovens e consumidores, pois unifica a exigibilidade do benefício de meia-entrada, que passou a vigorar em todos os cantos do País, substituindo o cenário anterior onde apenas algumas legislações locais tratavam sobre o assunto. Tais mudanças facilitaram a fiscalização dos Órgãos de Defesa do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

Consumidor e dos próprios usuários de serviços de lazer que visam o cumprimento de seus direitos.

Através do IC 39/2018, foi constatado que a empresa supramencionada não concedeu o benefício de meia-entrada nos moldes definidos pela Lei nos eventos “Show Loubet” e “Show Teodoro & Sampaio”, o que fere o direito de que todos os consumidores que atendam aos requisitos legais devem ter acesso a ingressos com 50% de abatimento no valor efetivamente cobrado.

Ainda, ressalta-se que no que refere ao desconto de meia entrada, buscou a Lei n. 12.933/2013 assegurar o desconto de 50% em relação ao preço cheio do ingresso. Neste sentido, o art. 1º, caput, parte final, do aludido diploma legal, é incontestável, ao dispor que o acesso dos estudantes a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, se dará “mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.”

A meia-entrada deverá ser aplicada a todas as categorias de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, o que inclui ingressos para camarotes e áreas especiais, se vendidos de forma individual (art. 8º do Decreto nº 8.537/2015).

Assim, extrai-se do IC 39/2018 a conduta da requerida em tentar burlar o sistema de meia-entrada ao empregar suposta promoção na venda dos seus ingressos para os eventos. Logo, verifica-se do ID: 44323257/2 que a requerida, através de seu proprietário, não disponibilizou a comercialização de meia entrada para o evento Novemberfest. Em outro momento, observou-se (ID: 44705047/9, ID: 45993407/6 e ID: 46656273/5) que a empresa requerida apresentou valor da meia-entrada sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

resguardar a proporcionalidade entre os valores integrais cobrados (inteira) e a respectiva concessão de meia-entrada.

Ocorre, excelência, que a Lei nº 7.621 de 2002 assegura aos estudantes o pagamento de meia-entrada ainda que em preços promocionais, conforme dispõe o art. 1º, §1º da referida lei. Assim, dado que legislar sobre meia-entrada é uma matéria de natureza concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui competência suplementar dos Estados. Dessa forma, a legislação estadual amplia as garantias estabelecidas pela lei 12.933/2013.

Ainda, ressalta-se que restou caracterizada a prática abusiva por parte da requerida ao não assegurar em 40% do total de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, em cada evento (parágrafo 10 do artigo 1º da Lei nº 12.933/2013, combinada com o artigo 9º do Decreto 8537/2015) (ID: 44705047/4, ID: 44705047/5 e ID: 44705047/6). Por meio desse dispositivo os produtores de eventos estão obrigados a assegurar em 40% dos ingressos disponíveis com benefício da meia-entrada aos estudantes, ainda que intitulados de lote promocional.

A lei estabelece que as empresas ficam responsáveis por disponibilizar de forma clara, precisa e ostensiva em todos os pontos de venda de ingresso, sejam eles físicos ou virtuais: o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada e, se for o caso, especificar o quantitativo por categoria de ingresso (área vip, camarote...); e aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos beneficiários da meia-entrada, incluindo formatos acessíveis a pessoas com deficiências sensoriais (inciso II, artigo 11, do Decreto 8537/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

Portanto, a Lei Federal que regulamenta a meia-entrada visa ao acesso de beneficiários de todo o Brasil, em sua maioria sem recursos financeiros suficientes, e jovens de baixa renda aos equipamentos de lazer como forma de redução das desigualdades sociais. Deste modo, não há razão para que a requerida seja excluída da obrigação de fornecer o benefício, enquanto todas as outras empresas que exploram a mesma atividade econômica o fazem.

Resta evidente que não há razão para que a empresa Adriane Behling - ME (Centro de Eventos Sorriso), que é prestadora de serviços de lazer, atividade prevista no âmbito de incidência da Lei nº 12.933/13, seja exceção a regra legal, estando obrigada, como todas as outras empresas, a conceder o desconto preconizado em lei.

4. Da Responsabilidade da Demandada. Dos Danos Individuais e Coletivos:

Em sede de ação civil pública, deve a empresa Adriane Behling - ME (Centro de Eventos Sorriso) ser condenada ao ressarcimento dos consumidores, uma vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *in verbis*:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 97. A liquidação e a execução da sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Conclui-se, que o diploma consumerista estabelece que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela promovida e, no caso em tela, é inegável a possibilidade de prejuízos de ordem moral e material por parte dos consumidores. Deve, portanto, a comprovação do prejuízo individual ser realizada na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.

No que concerne aos danos morais e materiais causados aos consumidores considerados de forma coletiva, deve a empresa Adriane Behling - ME (Centro de Eventos Sorriso) ser condenada, ainda, a ressarcir de forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Em primeiro momento, é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico no art. 6º, inciso VI e VII do CDC:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI – a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

*VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou **reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;***

No mesmo sentido, o art. 1º da lei nº 7.347/85 dispõe:

*Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (grifou-se)***

(...)

II – ao consumidor;

Tratamos, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes os meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, dessa forma, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo, e o mesmo se aplica ao dano moral coletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

O dano moral coletivo constitui-se, portanto, em uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos, coletivos e, no caso em apreço, de direitos individuais homogêneos, uma vez que verifica-se a existência de prejuízos individualmente sofridos por vários consumidores unidos por uma situação fática comum, qual seja, a recusa da promovida em fornecer ingressos de meia entrada para aqueles que possuem o direito legalmente garantido de usufruir de tal benefício.

É inegável que, ao não conceder o benefício de meia entrada nos eventos promovidos, a requerida Adriane Behling - ME (Centro de Eventos Sorriso) lesou uma série de consumidores locais que, sofreram prejuízos patrimoniais desnecessários em razão da conduta da empresa.

O STJ em recente precedente sobre o tema, admitiu expressamente a fixação de danos morais coletivos em casos como o ora aqui tratado (REsp 1.221.756-RJ):

DANO MORAL COLETIVO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO. A Turma negou provimento ao apelo especial e manteve a condenação do banco, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em decorrência do inadequado atendimento dos consumidores prioritários (...). Inicialmente, registrou o Min. Relator que a dicção do art. 6º, VI, do CDC é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores tanto de ordem individual quanto coletivamente. Em seguida, observou que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

significância e desborde dos limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem patrimonial coletiva. Na espécie, afirmou ser indubitável a ocorrência de dano moral coletivo apto a gerar indenização (...). Destacou-se, ademais, o caráter propedêutico da indenização por dano moral, tendo como objetivo, além da reparação do dano, a pedagógica punição do infrator. Por fim, considerou-se adequado e proporcional o valor da indenização fixado (R\$ 50.000,00). REsp 1.221.756-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/2/2012.

Destaca-se que o descumprimento à lei foi motivado pelo Requerido no anseio de auferir de forma indiscriminada o maior lucro possível de se alcançar, as custas do maior público do empreendimento, ainda que lesando direito garantido por lei, do qual, a propósito, tinham plena ciência – considerando as notificações recomendatórias encaminhadas.

As irregularidades perpetradas pela requerida, conforme visto, violam a Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor e a Lei Federal nº 12.933. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

A respeito do dano moral coletivo, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO COLETIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGOS DE AZAR. BINGOS, CAÇA-NÍQUEIS E AFINS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

SÚMULA VINCULANTE 2/STF. VEDAÇÃO PELA LEI 9.981/2000. INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. 1. Na origem, o Ministério Público Federal e a União promoveram ação civil pública contra casas de bingos, caça-níqueis e demais jogos de azar, pleiteando a condenação em obrigações de fazer e não fazer atinentes à interdição da atividade, além de indenização por dano moral coletivo a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. 2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido relativo às interdições, bem como apontou os efeitos dos jogos ilegais não só para o consumidor como também para a família, a coletividade, a economia e a saúde pública, também condenou as rés à indenização por dano moral coletivo, a ser apurada na fase de liquidação, sob o parâmetro de 20% da média arrecadada a partir da expiração das autorizações a elas concedidas até a efetiva interdição das atividades. O Tribunal de origem, em agravo regimental, reformou a sentença de primeiro grau para afastar a condenação das rés ao pagamento de dano moral coletivo. 3. É competência privativa da União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 2 considera "inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias" (STF, DJe 31, de 6/6/2007). 4. A exploração de casas de bingo chegou a ser permitida pela Lei 9.615/1998 (arts. 59 a 81), mas tais dispositivos legais foram revogados pela Lei 9.981/2000, a partir de 31/12/2001, "respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração" (art. 2º). A União detém a exploração direta de loterias federais ("jogos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

autorizados") e o Decreto 50.954/1961 incumbe a administração das loterias federais à Caixa Econômica Federal. Portanto, enquanto não sobrevier legislação que a autorize, a exploração comercial de jogos de bingo e de demais jogos de azar não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio vigente. 5. Quando os interesses e direitos individuais coletivamente considerados trazem repercussão social apta a transpor as pretensões particulares, autoriza-se sua tutela pela via coletiva (arts. 81 e 82 do CDC). 6. **O art. 6º do CDC traz, como direitos básicos do consumidor: "(...) I - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados" . 7. A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, caput, do CDC). 8. O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos.** Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/06/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2010. Recurso especial interposto pelo Parquet foi conhecido e provido para restabelecer a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, na forma fixada pela sentença de primeiro grau. (STJ. 2ª T. Recurso Especial 1.509.923/SP, RE. Min. Humberto Martins, j. 6.102015) (sem grifo no original)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

Dessa forma, inarredável o reconhecimento da obrigação do pagamento de medida compensatória por danos morais à coletividade, visualizada não apenas sob o prisma subjetivo individual, mas sim sob o aspecto coletivo e objetivo. Para tanto, o Código de Defesa do Consumidor prevê todo o procedimento a ser adotado na liquidação individual e cumprimento de sentença julgada procedente.

Dessa forma, pode-se concluir que os danos causados à coletividade devem ser ressarcidos pela requerida na presente ação. Quanto aos danos materiais, que sejam ressarcidos com base na ideia de reparação dos prejuízos causados, e quanto aos danos morais, que sejam ressarcidos com base tanto na ideia de reparação, como de punição.

V – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

A inversão do ônus da prova se revela aplicável ao caso devido o risco potencial de danos a número não identificável de pessoas em razão do serviço impróprio prestado aos consumidores pela requerida, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. Veja-se o dispositivo mencionado:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

Nota-se que do artigo citado extrai-se a norma de que o juiz poderá inverter o ônus da prova quando estar preenchido, alternativamente, os requisitos: verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor.

Do primeiro requisito já se constata a possibilidade de aplicação da inversão do ônus da prova na presente demanda, pois “*considera-se verossímil a alegação que tem aparência de verdade, que é plausível, ou, ainda, que é provável, que não repugna à verdade. Em outras palavras, verossímil é a alegação do consumidor que aparenta ser verdadeira*”¹, o que restou devidamente demonstrado através dos fatos verificados no decorrer do Inquérito Civil nº 31/2016 por meio da documentação que o acompanha.

Nessa esteira, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova em sede de ação civil pública, mister a transcrição dos comentários de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, veja-se:

“Pelo CDC 90, são aplicáveis às ações fundadas no sistema do CDC as disposições processuais da LACP. Pela norma ora comentada, são aplicáveis às ações ajuizadas com fundamento na LACP as disposições processuais que encerram todo o Tit. III do CDC, bem como as demais disposições processuais que se encontram pelo corpo do CDC, como, por exemplo, a inversão do ônus da prova (CDC 6º VIII). Este instituto, embora se encontre topicamente no Tit. I do Código, é disposição processual e, portanto, integra ontológica e teleologicamente o Tit. III, isto é, a defesa do consumidor em juízo. Há, portanto, perfeita sintonia e interação entre os dois sistemas processuais, para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.” (Código de Processo Civil Comentado..., cit., p. 1.565, comentários ao art. 21 da Lei n. 7.347/85.)

¹ ANDRADE, Adriano; ANDRADE, Landolfo; MASSON, Cleber. Interesses difusos e coletivos esquematizado. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013. n. 5.5.11.1.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

Em complemento sobre o tema inversão do ônus da prova na relação processual regida pela legislação consumerista, veja-se mais uma vez as lições de Flavio Tartuce:

*Conforme será analisado no devido momento, a inversão judicial derivada da hipossuficiência do consumidor ou da verossimilhança de suas alegações, consagrada no art. 6.º, VIII, do CDC, parece ser construção legal derivada da distribuição dinâmica do ônus probatório. A ideia de atribuir-se tal ônus à parte que tem melhores condições de produzir a prova no caso concreto é a principal justificativa da regra legal mencionada.*²

Com embasamento na lição brilhante de TARTUCE, pode-se dizer que a requerida detém melhores condições de produzir prova com o propósito de demonstrar que cumpre as normas de regência (Lei Federal nº 12.933/2013 e Decreto nº 8.537/2015) e que as constatações realizadas no bojo do Inquérito Civil nº 31/2016 não procedem.

VI – DA TUTELA DE URGÊNCIA:

O art. 3º da Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, dispõe que “a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”. Por sua vez, o art. 11 do referido diploma legal determina que:

“Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica,

² TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. Manual de direito do consumidor : direito material e processual 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: MÉTODO, 2014. n. 10.7.2.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.”

Pelos fatos e fundamentos já narrados, a presente ação civil pública tem como objetivo impor à requerida a obrigação de fazer consistente na concessão do benefício da meia-entrada a todas as categorias de ingressos disponíveis para venda ao público geral, inclusive para as áreas denominadas camarotes, áreas e cadeiras especiais, espaço VIP, “open bar”, “open food”, se vendidos de forma individual e pessoal, bem como nas áreas em que são oferecidos serviços adicionais, seja qual denominação receba o setor, sendo que nestas a meia-entrada incidirá apenas para o custo relativo à apresentação artística, excluindo-se o valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos na área, consoante § 2º, do art. 8º, do Decreto nº 8.537/2015.

Conforme já restou demonstrado no tópico anterior, a conduta praticada pela requerida afronta o direito dos consumidores, assegurado constitucionalmente, motivo pelo qual necessária se faz a imposição da obrigação de fazer para o fim de compeli-la a comercializar os ingressos/convites na forma disciplinada, sanando as irregularidades constatadas.

Entretanto, o perigo de dano à coletividade é iminente. Nos exatos termos do artigo 12 da Lei 7.347/85 e artigo 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se no presente caso a hipótese de concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Com efeito, a omissão da requerida se apresenta contrária à lei e é grave, de modo a expor os consumidores às consequências danosas da prática abusiva ora atacada, consubstanciada na supressão do direito da meia-entrada, em flagrante descompasso com o ordenamento jurídico.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

Nesse comenos, desponta de um lado a necessidade de acautelar liminarmente os interesses dos consumidores em geral, evitando novas violações a direitos, por meio da imposição de obrigação de fazer para que promova a venda dos ingressos “meia-entrada” conforme preconiza a legislação.

Os requisitos para a concessão da liminar se vislumbram do já exposto. A probabilidade do direito se consubstancia em um juízo de probabilidade, razoavelmente demonstrado, da irregularidade e abusividade das omissões praticadas pela requerida, na medida em que não há como se negar que aquela está se omitindo em adotar medidas adequadas aos interesses dos consumidores.

O perigo de dano, “*periculum in mora*”, de outra parte, emerge da premente necessidade de se evitar que consumidores continuem expostos à violação de seus direitos pela conduta da requerida em não ofertar ingressos com o benefício da meia-entrada em todos os setores (inclusive aqueles em que são oferecidos serviços adicionais) nos eventos artísticos e culturais por ela promovidos até que haja o provimento jurisdicional definitivo.

À vista das ponderações expostas, a concessão da medida cautelar em caráter liminar faz-se necessária, *data venia*, para fazer impositivamente a requerida a adotar todas as medidas necessárias para cumprimento da legislação consumerista quanto ao benefício da meia-entrada.

Neste ponto, caso não se conceda a liminar requerida os beneficiários da meia-entrada continuarão a ter que adquirir os ingressos por preços abusivos, considerando o direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento), sabendo-se que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

dificilmente haverá possibilidade efetiva de que os prejuízos patrimoniais infligidos venham a ser reparados.

A não adoção de medidas imediatas e eficazes representará para a coletividade de consumidores envolvidos nas relações de consumo o prestígio indevido ao poder econômico e à violação da lei, em detrimento de seus legítimos interesses, garantidos por lei.

VII – DOS PEDIDOS:

Assim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO**, por sua agente signatária, requer:

- 1) o recebimento da presente, com seus documentos inclusos, independente do depósito de custas judiciais, conforme prevê o art. 18 da Lei Federal n.º 7.347/85;
- 2) seja concedido o benefício da prioridade na tramitação da presente ação civil pública, nos termos preconizados pelo Provimento n.º 26/2008-CGJ/MT e Provimento n.º 50/2008-CGJ/MT;
- 3) a concessão de tutela de urgência, com medida liminar, *inaudita altera pars*, para compelir (obrigação de fazer) a requerida **ADRIANE BEHLING – ME (CENTRO DE EVENTOS SORRISO)**, desde já, a cumprir a Lei Federal n.º 12.933/13 e Decreto n.º 8.537/15, em sua totalidade, disponibilizando o benefício da meia-entrada àqueles que fazem *jus* (que equivale a metade do preço do ingresso cobrado para a venda ao público em geral, art. 7º do Decreto n.º 8.537/2015) a todas as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

categorias de ingressos disponíveis para venda ao público em geral, se vendidos de forma individual e pessoal, observando 40% do total de ingressos expostos à venda ao público em geral, aplicando a regra, inclusive, para camarotes, áreas e cadeiras especiais, área VIP, bem como nas áreas em que são oferecidos serviços adicionais (“open food” e “open bar”), seja qual denominação receba o setor, sendo que nestas a meia-entrada não incidirá sobre o valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos na área;

4) a cominação de multa diária para caso de descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 11 da Lei n.º 7.347/85, c/c art. 536 e seguintes e artigo 537 do CPC, sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência a serem aplicadas a seus representantes legais;

5) em caso de descumprimento das obrigações, mostrando-se insuficiente a fixação de multa (*astreintes*) por dia de descumprimento à decisão liminar, seja determinada a **interdição cautelar** das dependências comerciais do requerida **ADRIANE BEHLING – ME (CENTRO DE EVENTOS SORRISO)**;

6) a citação da requerida **ADRIANE BEHLING – ME (CENTRO DE EVENTOS SORRISO)**, na pessoa de seu representante, forte no art. 75, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, contestar no prazo legal a presente ação, sob pena de suportar os efeitos da revelia, forte no art. 336, do mesmo diploma legal retro;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

7) após a instrução, seja julgado totalmente procedente o pedido veiculado na presente ação, para condenar a requerida **ADRIANE BEHLING – ME (CENTRO DE EVENTOS SORRISO)** às obrigações de fazer descritas no item 3;

8) seja a requerida condenada a indenizar, efetivamente, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI do CDC, em virtude da conduta aqui tratada, a serem apurados em liquidação individual e cumprimento de sentença julgada procedente;

9) a imposição de outras medidas necessárias para a efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente, conforme artigo 84, § 5.º, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC);

10) a condenação da requerida na obrigação de pagar, se descumpridas as obrigações aludidas no item “4”, na multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada inadimplemento verificado, devidamente corrigido e que deverá ser revertido para o Fundo de que cuida o art. 13 da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência, a serem aplicadas ao representante legal da requerida e da multa prevista no art. 77, § 2º, do CPC;

11) em caso de descumprimento das obrigações, mostrando-se insuficiente a fixação de multa (*astreintes*) por dia de descumprimento à decisão liminar, seja determinado a **interdição definitiva** das dependências comerciais da requerida **ADRIANE BEHLING – ME (CENTRO DE EVENTOS SORRISO)**;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

12) a condenação da requerida a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos e acrescidos de juros;

13) a inversão do ônus da prova, à luz do art. 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), aplicável à espécie conforme disposto no art. 21, da Lei Federal n.º 7.347/85 (LACP);

14) sejam as intimações do Ministério Público feitas de forma pessoal, mediante entrega dos autos com vista à subscritora da presente ou a seus substitutos legais, nos moldes do art. 41, inc. IV, da Lei Federal n.º 8.625/93;

15) a condenação da requerida **ADRIANE BEHLING – ME (CENTRO DE EVENTOS SORRISO)** ao pagamento das custas processuais, aplicando-se o ônus da sucumbência.

Embora se tenha apresentado prova pré-constituída do alegado, requer-se, outrossim, produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos, inclusive no transcurso do contraditório que se vier a formar com a apresentação de contestação, bem como pela juntada aos autos do Inquérito Civil nº 006929-025/2018, que segue em anexo a esta inicial.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ainda que inestimável o objeto tutelado (direitos do consumidor/coletividade).

Sorriso-MT, 10 de dezembro de 2019.

CARLA MARQUES SALATI
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
3.^a Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Sorriso

DOCUMENTOS ANEXOS: Inquérito Civil 39/2018 – SIMP 006929-025/2018.

